

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10073.000703/94-09
Recurso nº. : 111.396
Matéria : IRPJ - Exercício de 1991
Recorrente : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - (RJ)
Sessão : DE 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : 108-04.142

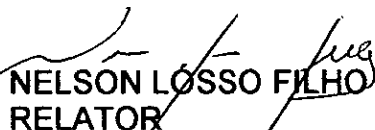
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO OFERTADA FORA DO PRAZO LEGAL -
A intempestividade na apresentação da peça
impugnativa retira do sujeito passivo o direito de ver
apreciada suas razões de defesa, ficando mantida a
situação jurídica definida no lançamento efetuado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por VIAÇÃO RESENDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

RELATÓRIO

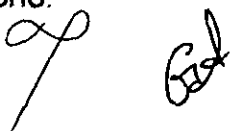
Contra a recorrente -, empresa Viação Resendense Ltda.- foi emitida notificação de lançamento para exigência do adicional do IRPJ do exercício de 1991, motivado por erro no cálculo do referido adicional informado na declaração de rendimentos da empresa.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação protocolizada em 07 de julho de 1994, onde contesta o lançamento com o argumento de que já tinha recolhido nos vencimentos valores de imposto de renda superiores ao devido, não havendo imposto a pagar, tendo, sim, saldo credor em relação à União.

Em 14 de agosto de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ/RJ/ SERCO/ nº 523/95, onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente, haja vista que a notificação foi recebida pela empresa em 20 de maio de 1993 e a impugnação protocolizada em 07 de julho de 1994, petição de fls. 01.

Cientificada em 10 de novembro de 1995, AR de fls.19, e irressignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 04 de dezembro de 1995, em cujo arrazoado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

A intempestividade na apresentação da impugnação desautoriza o julgador de primeira instância a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto não fica instaurada a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14 do Decreto 70.235/72, ficando mantida a situação jurídica do lançamento regularmente efetuado.

Em seu recurso, a empresa não apresenta justificativas para o longo prazo decorrido entre o recebimento da notificação em 20/05/93 e interposição, mais de um ano depois, da petição impugnativa, em 07/07/94, restringindo-se apenas a repisar os argumentos quanto ao mérito do lançamento, não se contrapondo à decisão de intempestividade da impugnação, proferida pelo julgador de primeira instância.

Assim, fica vedado ao sujeito passivo ver apreciada sua apelação, por total incompatibilidade entre a intempestividade e o exame do mérito da exigência, razão pela qual voto no sentido de NÃO SE CONHECER, quanto ao mérito, do recurso voluntário de fls.20/21.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

